



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.634 - MG (2013/0178067-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONAN LUIZ FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO INDICADO COMO SUA RESIDÊNCIA. ENUNCIADO N.º 351 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRISÃO POR OUTRO PROCESSO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO NA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O mandado citatório foi direcionado para o endereço que o paciente indicou como residência, tendo o oficial de justiça consignado que deixou de cumprir o ato em razão da sua não localização.

2. É inequívoco que o Juízo de origem diligenciou no sentido de tentar encontrar o paciente, não se podendo afirmar que foi citado pela forma ficta sem que esgotados todos os meios de localizá-lo, motivo pelo qual não se pode vislumbrar a nulidade da citação por edital, que foi implementada de acordo com os requisitos legais. Precedentes.

3. Não há que se falar, *in casu*, de violação ao disposto no enunciado n.º 351 da Súmula do Supremo Tribunal Federal se o paciente não se encontrava encarcerado à época da publicação do edital de citação.

DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE INOCORRENTE.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação das referidas medidas não se mostraria adequada e suficiente diante da gravidade concreta do delito pelo qual é acusado.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.634 - MG (2013/0178067-2)

IMPETRANTE : GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONAN LUIZ FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RONAN LUIZ FERREIRA apontando como autoridade coatora a 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n.º 1.0000.13.012032-2/0000.

Narra a impetração que a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Ibiá/MG, nos autos da Ação Penal n.º 0295.12.000659-4, a qual responde pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2.º, II, do Código Penal, ocorrido em 7.10.2004.

Informa que, atualmente, o paciente encontra-se cumprindo pena a que foi condenado como incurso no art. 171 do Estatuto Repressivo, pelo Juízo criminal da comarca de Uberaba/MG, nos autos da Ação Penal n.º 0247963-97.2012.8.13.0701.

Afirma que o paciente estaria cumprindo a pena citada no regime semiaberto sem, no entanto, usufruir os direitos que lhe são previstos na Lei de Execução Penal em razão da prisão preventiva decretada na Ação Penal n.º 0295.12.000659-4.

Alega que teria comparecido perante a autoridade policial para ser ouvido acerca dos fatos, ocasião na qual não lhe foi esclarecido que seria necessário informar qualquer mudança de endereço.

O paciente teria se mudado para a cidade de Uberaba/MG, razão pela qual não foi encontrado em sua antiga residência localizada em Ibiá/MG, não sendo possível efetivar sua citação pessoal em relação à Ação Penal n.º 0295.12.000659-4.

Determinou-se a citação do paciente por edital e, diante de seu não comparecimento, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, com a decretação da sua prisão preventiva.

Em dezembro de 2012, quando o paciente obteve direito à saída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária, não pôde usufruir de tal benefício em razão do mandado de prisão expedido em seu desfavor pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Ibiá/MG.

Foi formulado em seu favor pedido de liberdade provisória, o que foi indeferido.

Expedida carta precatória para a comarca de Uberaba/MG, o paciente restou citado, apresentando sua resposta à acusação e, em 14.6.2013, a denúncia foi recebida.

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, afastando alegada nulidade da citação editalícia e mantendo a custódia cautelar do paciente.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante aduz que teria havido a perda do objeto da prisão preventiva, na medida em que o paciente compareceu pessoalmente nos autos antes do cumprimento do mandado de prisão, através de seu defensor constituído.

Salienta que a autoridade apontada como coatora não teria se manifestado sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal em substituição ao encarceramento cautelar, a despeito de possuir o paciente direito a tanto.

Entende que a citação por edital seria nula, já que teria violado o disposto no enunciado n.º 351 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos da Ação Penal n.º 0295.12.000659-4, que tramita perante o Juízo da Vara Criminal da comarca de Ibiá/MG. No mérito, pretende seja-lhe concedido o direito de aguardar em liberdade o curso da ação citada, até o seu trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida às fls. 112/113.

A autoridade apontada como coatora e o Juízo de primeiro grau prestaram informações, respectivamente, às fls. 129 e 149/151.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 220/239, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.634 - MG (2013/0178067-2)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à alegada nulidade da citação por edital, razão não assiste ao impetrante.

Como se sabe, é por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

Em respeito à garantia da ampla defesa, deve-se proceder a tal modalidade de citação apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis capazes de localizar o endereço do acusado. Todavia, não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, mormente quando exista nos autos notícias acerca do seu possível paradeiro.

Nesse sentido, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira acerca da citação editalícia:

Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu.

Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289).

É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo investigatório, informações acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes. (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483.)

Na hipótese em apreço, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos e do que consta do acórdão impugnado, foi expedido mandado para o cumprimento da diligência no endereço que o paciente indicou como sendo de sua residência.

O oficial de justiça consignou que, após tentar citar o paciente por três vezes, não obtendo êxito, procedeu à citação por hora certa, intimando a tia do citando, a quem deu ciência do conteúdo do mandado (fl. 17).

Com o retorno do mandado, no qual foi certificada a diligência mencionada, foi determinada a citação por edital do paciente e, diante de seu não comparecimento, decretou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Assim, é inequívoco que o Juízo de origem diligenciou no sentido de tentar encontrar o acusado, não se podendo afirmar que foi citado de forma ficta sem que esgotados todos os meios de localizá-lo, até porque a mudança de residência deveria ter sido comunicada nos autos pelo acusado, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que afasta a alegação de nulidade da citação editalícia quando esgotados os meios possíveis de localização do acusado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. MEIOS POSSÍVEIS ESGOTADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- É pacífico nesta Corte a orientação de que a citação por edital somente poderá ocorrer no caso de exaurimento das demais modalidades de citação, no intuito de localizar o réu para responder o processo nos termos do devido processo legal. No caso, não há se falar em nulidade da citação editalícia quando as instâncias ordinárias reconheceram a validade do referido ato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que as demais formas de citação real não tiveram êxito.

Habeas corpus não conhecido. (HC 247.167/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013.)

Não diverge o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREJUDICIALIDADE. PACIENTE QUE CUMPRE PENA E JÁ SE ENCONTRA NO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Quaisquer questionamentos referentes aos requisitos da prisão preventiva restam prejudicados, pois o Paciente já se encontra no cumprimento da pena, estando, inclusive, atualmente, no regime semiaberto.

2. De qualquer forma, a alegação de excesso de prazo não poderia ser conhecida, pois o Tribunal de Justiça não analisou essa questão.

Assim, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).

3. Não é ilegal a citação por edital do réu que empreendeu fuga do distrito da culpa, mormente se o oficial de justiça, ao diligenciar para realizar o ato pessoalmente, constatou que o Paciente se encontrava em local incerto e não sabido. Precedentes do STJ.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 159.322/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011.)

No presente caso, não há que se falar em violação do disposto no enunciado n.º 351 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a qual preceitua que *"é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição"*.

Com efeito, conforme se verifica da documentação acostada aos autos pelo Juízo de primeiro grau (fls. 153/163), o paciente não estava preso à época em que foi citado por edital nos autos da ação penal objeto deste *writ* (3.11.2005, fl. 171).

De acordo com a Certidão de Antecedentes Criminais do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, sua primeira prisão se deu em 18.8.2007, em razão da expedição de mandado de prisão em seu desfavor nos autos da Ação Penal n.º 115.03.003027-0, pelo Juízo da comarca de Campos Altos/MG, tendo sido expedido alvará de soltura em 24.9.2007.

Posteriormente, em 7.12.2007, o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal, pelo qual restou condenado pelo Juízo citado nos autos da Ação Penal n.º 115.08.012316-5.

No entanto, em 9.5.2008, o paciente fugiu do estabelecimento prisional no qual se encontrava cumprindo pena, sendo recapturado em 7.12.2009, encontrando-se encarcerado até a presente data.

O mandado de prisão expedido nos autos do processo a que se refere este *habeas corpus* foi cumprido em 23.4.2013 (fls. 158/159).

Em relação à aventada ilegalidade da prisão preventiva do paciente, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Conforme já salientado, o Juízo de Direito da comarca de Ibiá/MG, em 12.6.2006, decretou a prisão preventiva do paciente após três tentativas frustradas do oficial de justiça de encontrá-lo no endereço fornecido à autoridade policial à época dos fatos.

Após mais de 6 (seis) anos da decretação da custódia cautelar sem o cumprimento do respectivo mandado, o paciente foi impedido de gozar de benefício que lhe havia sido concedido pelo Juízo da execução no cumprimento de pena imposta pelo Juízo da comarca de Campos Altos/MG. Por tal razão, constituiu advogado para requerer a revogação da prisão, pleito este que restou indeferido, ao argumento de que a gravidade concreta do delito cometido, bem como a fuga do agente do distrito da culpa justificariam a sua manutenção.

O Tribunal *a quo* reputou legal a decisão proferida pelo Juízo primevo, salientando que o *modus operandi* empregado demonstraria a periculosidade do agente, a justificar a necessidade do seu encarceramento provisório como forma de garantia da ordem pública.

Da análise das decisões colacionadas, bem como dos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que instruem os autos, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Com efeito, consoante se infere dos autos, o paciente e seu comparsa invadiram a residência existente na chácara denominada Santo Antônio, localizada na cidade de Tobati/MG, com camisas enroladas na cabeça e armados com uma faca e um pedaço de ferro.

No local, amarraram as vítimas, mantendo uma delas trancada no banheiro, passando a percorrer os cômodos da casa recolhendo diversos bens de propriedade daquelas, empreendendo fuga em seguida para a cidade de Campos Altos/MG.

Nesse contexto, ausente ilegalidade na imposição e manutenção da prisão preventiva do paciente, pois como salientando, a medida constritiva foi preservada para o fim de se acautelar a ordem pública, haja vista a sua evidente periculosidade, revelada pelo *modus operandi* empregado.

E, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o exame do modo como foi cometido o delito revela-se idôneo para que se chegue à conclusão pela necessidade da imposição da medida cautelar extrema, veja-se:

*1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. **O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Dessa forma, e como reiteradamente vem orientado a jurisprudência desta Corte Superior, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta do delito cometido, bem como da reprovabilidade da conduta do envolvido, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo modus operandi, uma vez que em concurso de agentes, munidos de arma de fogo, mediante grave ameaça, renderam os clientes de um restaurante e subtraíram os seus objetos pessoais, bem como um veículo.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 273.685/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013.)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI.

(...)

2. Há elementos nos autos que demonstram, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar do paciente, evidenciada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua periculosidade com outros mandados de prisão expedidos, além do modus operandi, que envolveu a abordagem das vítimas mediante simulação de utilização de viatura policial, imposição de restrição de liberdade às vítimas, além do próprio uso de documento falso.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 272.762/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013.)

A prisão está fundada ainda na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, conforme se depreende dos documentos que instruem o presente *writ*, o paciente, após ser cientificado da instauração de inquérito policial no qual era apontado como investigado, mudou para outra cidade (Uberaba/MG), sem que tal fato tenha sido informado à autoridade competente, razão pela qual a ação penal ficou paralisada por mais de 6 (seis) anos.

Cumpre esclarecer que não se desconhece a orientação jurisprudencial, especialmente de julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma deste Superior Tribunal, no sentido de que a fuga do paciente do distrito da culpa para discutir a legalidade do decreto de prisão preventiva seria idônea.

Entretanto, não é esse o caso em exame, já que além de o decreto prisional não se mostrar ilegal, o paciente evadiu-se após a instauração de investigação na qual foi inclusive interrogado, sendo preso em outra cidade, autorizando a conclusão no sentido de que pretendia se furtar à aplicação da lei penal e de que o sequestro antecipado é, sim, imprescindível também por esse motivo.

Nesse contexto, e não obstante entendimentos divergentes sobre o tema, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal ao manter a custódia preventiva do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do agente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. **A necessidade da segregação cautelar do paciente se encontra fundamentada na fuga do distrito da culpa, situação que permaneceu por mais de dois anos, concretizando um dos requisitos do art. 312, do CPP, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.**

4. A Corte "a quo" ao analisar o alegado excesso de prazo sem o encerramento da instrução criminal, não reconheceu a superação do prazo razoável, por ausência de desídia judicial, o que guarda consonância com o entendimento deste Sodalício.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 271.640/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ FORAGIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A decisão que decretou a prisão cautelar da ora paciente está fundamentada em fatos concretos e se respalda na necessidade de garantia da ordem pública, em vista de a paciente fazer parte de bando organizado o qual agia de forma violenta no roubo de máquinas pesadas e atuava em mais de um estado da federação.

4. **A fuga da ré do distrito da culpa, que persiste até hoje, é motivação bastante para a manutenção de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.**

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 241.433/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013.)

Por fim, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal – para a garantia da ordem pública e necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal –, a concessão das referidas medidas não se mostraria adequada e suficiente diante da gravidade concreta do delito que lhe é imputado, consoante reiterados julgados dessa Corte Superior.

A propósito:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal a quo demonstrou a pertinência da manutenção da prisão preventiva sub judice, como forma de garantir a ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito e a periculosidade real do agente.

[...]

8. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 239.939/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013.)

Não se constatando, portanto, qualquer ilegalidade passível de ser sanada mediante a atuação de ofício por parte desta Corte Superior de Justiça, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0178067-2

HC 271.634 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0295120006594 1000013012032 295120006594

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RONAN LUIZ FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO ISRAEL GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.